



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 851, DE 2024

(Do Sr. Wolmer Araújo)

Assegura às mulheres vítimas de violência doméstica o acesso ao trabalho remoto ou a diminuição da carga horária de trabalho, bem como o fornecimento de apoio e acompanhamento às vítimas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2837/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. WOLMER ARAÚJO)

Assegura às mulheres vítimas de violência doméstica o acesso ao trabalho remoto ou a diminuição da carga horária de trabalho, bem como o fornecimento de apoio e acompanhamento às vítimas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
9º
..... §
2º

IV – a opção pelo trabalho remoto, nos casos em que a atividade for compatível, mediante solicitação da vítima ao empregador;

V – redução da carga horária em até 2 horas diárias, quando a atividade laboral for incompatível com o afastamento ou com o trabalho remoto, também sujeita à solicitação da vítima;

.....

§ 9º As vítimas de violência doméstica que optarem pelo trabalho remoto ou pela redução da carga horária terão direito a acompanhamento psicológico e orientação jurídica fornecidos pelo empregador, diretamente ou por meio de convênios com serviços especializados previstos no Título V desta Lei. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 5 5 9 9 3 3 7 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa introduzir modificações essenciais na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, para garantir às mulheres vítimas de violência doméstica direitos laborais adicionais que promovam sua proteção e bem-estar no ambiente de trabalho.

As mudanças propostas enfatizam a importância de adaptar as condições de trabalho à realidade dessas mulheres, oferecendo-lhes a opção de trabalho remoto e a possibilidade de redução da carga horária, além de assegurar acompanhamento psicológico e orientação jurídica.

A violência doméstica é uma violação grave dos direitos humanos e uma forma de discriminação contra as mulheres, impactando significativamente suas vidas, incluindo sua capacidade de manter-se empregadas e financeiramente independentes.

Muitas vítimas encontram-se em situações de vulnerabilidade, não apenas devido à violência sofrida, mas também pela dificuldade de conciliar as demandas do trabalho com a necessidade de procurar proteção e apoio legal e psicológico.

A introdução da opção pelo trabalho remoto para atividades compatíveis, e a redução da carga horária para aquelas que não são, permite que as vítimas mantenham sua atividade profissional enquanto lidam com as circunstâncias decorrentes da violência doméstica. Isso contribui para a sua autonomia econômica e fornece um sentido de normalidade e segurança, fatores cruciais para o processo de superação e recuperação.

Além disso, ao garantir que as vítimas tenham direito a acompanhamento psicológico e orientação jurídica, o projeto reconhece a complexidade da violência doméstica e a necessidade de uma abordagem multidisciplinar para apoiar efetivamente as mulheres afetadas. Esse suporte é



* C D 2 4 5 9 9 3 3 7 3 0 0 *

vital para ajudá-las a tomar decisões informadas sobre sua segurança e bem-estar bem como sobre suas opções legais.

A proposição, portanto, não apenas reforça a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, mas também promove um ambiente de trabalho mais inclusivo e responsável, alinhado aos princípios da dignidade humana e igualdade de gênero. Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa, reafirmando o compromisso do Congresso Nacional com a erradicação da violência contra as mulheres e o fortalecimento de medidas que assegurem seus direitos fundamentais.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado WOLMER ARAÚJO

2024-1023



* C D 2 4 5 5 9 9 3 3 7 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340>

IM DO DOCUMENTO